



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001888-23.2026.2.00.0000

Requerente: JOAO MARCOS DE SOUSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

EMENTA: RATIFICAÇÃO DE LIMINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS. CONCURSO PÚBLICO PARA MAGISTRATURA. PROVA DISCURSIVA. RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS CONTRA A CORREÇÃO. RESPOSTAS PADRONIZADAS, GENÉRICAS E NÃO INDIVIDUALIZADAS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO ADEQUADA. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO E AO CONTRADITÓRIO. SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ A REPRECIAÇÃO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS. LIMINAR RATIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1.1 Procedimento de Controle Administrativo, com pedido de liminar, no qual se impugna a forma de apreciação dos recursos administrativos interpostos contra a correção da prova discursiva de sentença, correspondente à segunda etapa de concurso público para o cargo de juiz substituto, sob o fundamento de que a banca examinadora teria apresentado respostas padronizadas, genéricas e idênticas, sem exame individualizado das razões recursais deduzidas pelos candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1 Há duas questões em discussão: (i) definir se respostas padronizadas e genéricas aos recursos administrativos interpostos em concurso público satisfazem o dever de motivação exigido pela legislação administrativa; e (ii) verificar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência destinada à suspensão do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1 A controvérsia não diz respeito à revisão do mérito técnico da correção das provas, nem autoriza a substituição da banca examinadora por este Conselho para reavaliar conteúdo jurídico, critérios de correção ou notas atribuídas.

3.2 Os elementos constantes dos autos indicam, com densidade suficiente, não apenas a existência de padronização formal, mas a utilização de respostas genéricas e replicadas de modo indiferenciado, desacompanhadas de demonstração concreta de correspondência entre: (i) as razões recursais apresentadas por cada candidato; (ii) o espelho de correção aplicável; (iii) os pontos efetivamente examinados; e (iv) a manutenção ou alteração da nota em cada item impugnado.

3.3 A Resolução CNJ n.º 75/2009, em seu art. 71, parágrafo único, ao exigir fundamentação do recurso interposto pelo candidato, impõe, por simetria, que a resposta administrativa também seja individualizada, congruente e apta a enfrentar, ainda que objetivamente, as razões deduzidas.

3.4 O dever de motivação dos atos administrativos exige fundamentação explícita, clara e congruente, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999.

3.5 A padronização de respostas não é, por si só, ilícita, desde que compatível com critérios objetivos e com a efetiva apreciação de recursos substancialmente equivalentes, o que, em juízo de cognição sumária, não se verificou no caso.

3.6 O *periculum in mora* está evidenciado, pois a continuidade do certame, com o avanço para fases subsequentes, tende a consolidar situação potencialmente viciada, ampliando a complexidade de eventual recomposição posterior.

3.7 Presentes a plausibilidade jurídica do direito invocado e o perigo de dano, encontram-se configurados os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1 Medida liminar concedida e ratificada pelo Plenário do CNJ.

Teses de julgamento: (i) respostas padronizadas em recursos administrativos de concurso público somente atendem ao dever de motivação quando demonstrada a efetiva correspondência entre as razões recursais, os critérios de correção e a conclusão adotada; (ii) a utilização de respostas genéricas e idênticas, sem análise individualizada e congruente, viola o dever de motivação e o contraditório administrativo; (iii) é cabível a suspensão do certame, em sede de tutela de urgência, quando houver indícios relevantes de ilegalidade e risco de consolidação de prejuízos aos candidatos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n.º 9.784/1999, art. 50, §1º; Resolução CNJ n.º 75/2009, art. 71, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: CNJ, RA em PCA n.º 0004855-75.2025.2.00.0000, Rel. Cons. Ulisses Rabaneda, 14ª Sessão Virtual de 2025, j. 24/10/2025.

ACÓRDÃO

O Conselho, por maioria, ratificou a liminar, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Guilherme Feliciano, que não conhecia do presente feito, com a conseqüente revogação da liminar deferida. Presidiu o julgamento o Ministro Edson Fachin. Plenário Virtual, 4 de maio de 2026. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Edson Fachin, Mauro Campbell Marques, Jaceguara Dantas, Fabio Esteves, Guilherme Feliciano, Silvio Amorim, João Paulo Schoucair, Ulisses Rabaneda, Marcello Terto, Daiane Nogueira de Lira e Rodrigo Badaró. Não votaram, em razão das vacâncias dos cargos, os Excelentíssimos Conselheiros representantes do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Regional Federal, do Tribunal Regional do Trabalho e da Justiça Federal.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001888-23.2026.2.00.0000

Requerente: JOAO MARCOS DE SOUSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

RELATÓRIO

Trata-se de procedimento de controle administrativo (PCA), com pedido liminar, formulado por **ISAQUE DE SOUZA LOPES e outros** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO**, por meio do qual alegam irregularidade no âmbito do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Edital n.º 1/2025).

Os requerentes noticiam que realizaram a prova de sentença (segunda etapa) e que, após a publicação do resultado preliminar dessa fase, interpuseram recursos administrativos de forma individual, impugnando cada item da correção de suas respectivas sentenças criminais.

Alegam, contudo, que, ao receberem as respostas aos recursos, constataram que a banca **FGV** encaminhou a todos os candidatos respostas idênticas, padronizadas e genéricas, sem enfrentamento individualizado das razões deduzidas por cada recorrente.

Sustentam, assim, a existência de ilegalidade flagrante, em razão da ausência de motivação no julgamento dos recursos, com violação à **Resolução CNJ n.º 75/2009**, à **Lei n.º 9.784/1999** e ao próprio modelo normativo e contratual do certame. Aduzem, ainda, que a banca não apenas deixou de motivar adequadamente, mas teria criado indevida aparência de análise individualizada, em afronta ao dever de motivação, à boa-fé administrativa e ao dever de lealdade processual.

Afirmam, por fim, que a continuidade do concurso intensifica o risco de consolidação das ilegalidades apontadas, tendo em vista que o certame se encontrava, à época do ajuizamento, em fase de inscrições definitivas, com exame presencial designado para **28/3/2026**, na cidade de **Palmas/TO**.

Ao final, requerem, em sede liminar, a **concessão de tutela de urgência** para determinar a imediata suspensão do concurso, até que a banca **FGV** proceda à efetiva análise individualizada e motivada de todos os recursos interpostos pelos candidatos. Subsidiariamente, postulam seja assegurada a participação dos requerentes nas fases subsequentes do certame até o julgamento de mérito, com a fixação de prazo razoável e isonômico para a inscrição definitiva.

No mérito, requerem o **reconhecimento da flagrante ilegalidade apontada**, com a determinação de que a banca proceda à análise individualizada e motivada de todos os recursos, nos termos do art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999, bem

como o reconhecimento da nulidade das respostas genéricas e padronizadas, determinando-se à **FGV** a adoção de medidas voltadas à transparência e à adequada motivação dos atos administrativos, especialmente no que se refere à correção das provas e às respostas aos recursos.

Intimado (Id **6473490**), o **TJTO** apresentou informações da **Fundação Getulio Vargas (FGV)**, que defende a regularidade do ato impugnado, ao argumento de que “a circunstância de determinadas respostas recursais apresentarem redação semelhante ou mesmo idêntica não traduz, por si só, vício de motivação, tampouco autoriza a conclusão automática de ausência de exame individualizado” e de que “é absolutamente compatível com os princípios da isonomia, da impessoalidade e da eficiência administrativa que a banca adote fundamentação padronizada sempre que os recursos veiculem questionamentos equivalentes e quando a razão de decidir seja comum” (Id **6483596**).

Os requerentes reiteraram seus pedidos no Id **6483841**, sustentando que a própria manifestação da **FGV** confirma a prática deliberada de padronização, bem como que as respostas apresentadas são absolutamente idênticas, inclusive com referência a fundamentos jurisprudenciais estranhos às razões efetivamente deduzidas pelos recorrentes.

Afirmam, ainda, que o edital e a **Resolução CNJ n.º 75/2009** exigem fundamentação individualizada do candidato, o que impõe, por simetria procedimental e pelo dever de motivação, resposta congruente e concreta por parte da Administração.

Posteriormente, juntaram decisões judiciais em mandados de segurança, nas quais foram deferidos pleitos para assegurar a participação de candidatos no certame, na condição **sub judice**.

Na decisão de Id 6499559, deferi a medida liminar para determinar a suspensão do andamento do certame, até a reapreciação, pela banca examinadora, dos recursos administrativos interpostos, de forma individualizada, motivada e congruente, nos termos dos parâmetros fixados.

Sobrevieram novas manifestações: i) renúncia de mandato por duas requerentes, com pedido de habilitação de nova patrona (Ids 6468768 e 6499596); ii) requerimentos de ingresso de terceiros interessados, com extensão dos efeitos da liminar; e iii) pedido de reconhecimento de conexão/continência com o PCA n.º 0005160-59.2025.2.00.0000, com pretensão de reunião dos feitos para julgamento conjunto (Id 6504129).

É o relatório, passo ao voto.



Conselho Nacional de Justiça

Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001888-23.2026.2.00.0000

Requerente: JOAO MARCOS DE SOUSA e outros

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

VOTO

Consoante estabelece o artigo 25, inciso XI, do Regimento Interno deste CNJ, submeto a decisão liminar deferida para referendo do Plenário deste Conselho, nos seguintes termos:

O cerne da controvérsia reside em verificar se as respostas fornecidas pela banca examinadora aos recursos administrativos apresentados na segunda etapa do concurso da magistratura do TJTO atendem, ainda que sucintamente, ao dever de motivação, ou se, ao revés, consubstanciam respostas genéricas, padronizadas e incongruentes, incapazes de revelar o efetivo exame das razões deduzidas por cada candidato.

Nos termos do **art. 25, XI, do Regimento Interno do CNJ**, a concessão de medida acauteladora exige a presença concomitante da plausibilidade jurídica do pedido e do perigo de dano. No caso, ambos os requisitos se mostram presentes.

A controvérsia não diz respeito, aqui, à revisão do mérito técnico da correção das provas, nem à substituição da banca examinadora por este Conselho para reavaliar conteúdos jurídicos, notas ou critérios de pontuação. O que se questiona é algo anterior e logicamente distinto: a própria validade formal e material do julgamento administrativo dos recursos, à luz do dever de motivação, da congruência decisória e do contraditório administrativo.

É certo que este Conselho já assentou, em julgado recente, que a mera utilização de respostas padronizadas pela banca examinadora, em hipóteses de recursos similares, não configura, por si só, ausência de motivação ou ilegalidade. Naquele contexto, contudo, a conclusão esteve associada à existência de critérios objetivos previamente definidos, espelhos de correção aptos a revelar os parâmetros esperados de resposta e fundamentação suficiente, ainda que sucinta, para evidenciar a subsunção da resposta do candidato a tais parâmetros. O próprio resumo desse julgado registra que a motivação se reputa atendida quando decorre dos espelhos de correção e da aplicação uniforme de critérios objetivos, a saber:

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DE SÃO PAULO. **CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.** RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados nos Procedimentos de Controle Administrativo ajuizados contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em razão de alegadas ilegalidades na correção das provas discursivas do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (Edital nº 01/2024), com foco na suposta prevalência de critérios gramaticais sobre o conteúdo jurídico, ausência de motivação na atribuição de notas e ausência de espelhos tarifados. Requereram, entre outros pedidos, a nulidade da fase recursal e a reavaliação das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há, em síntese, quatro questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade na ênfase dada à correção gramatical em detrimento do conteúdo jurídico das respostas; (ii) definir se a ausência de espelhos de correção tarifados por item comprometeu a transparência da avaliação; (iii) **analisar se houve motivação suficiente nas decisões da banca quanto aos recursos administrativos**; (iv) avaliar se as limitações formais do sistema de interposição de recursos configuraram cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limitação de caracteres e a ausência de possibilidade de anexar arquivos nos recursos não configuram cerceamento de defesa, pois não impediram a exposição dos argumentos pelos candidatos.

4. Não há imposição legal para divulgação de espelho de correção com pontuação detalhada por item, sendo legítima a apresentação de modelo de resposta como instrumento de publicidade e motivação.

5. Não restou demonstrado, no caso concreto, que a correção gramatical tenha prevalecido indevidamente sobre o conteúdo jurídico de forma a comprometer a legalidade ou isonomia do certame.

6. A motivação da nota atribuída decorre do espelho de correção, que contém os critérios previamente estabelecidos pela banca, não sendo exigível fundamentação escrita individualizada nas folhas de resposta.

7. A utilização de respostas padronizadas pela banca para recursos similares não configura ausência de motivação, mas aplicação uniforme de critérios, conforme jurisprudência consolidada.

8. O CNJ não atua como instância revisora das decisões das bancas examinadoras, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou ausência de motivação, o que não se configurou no caso concreto.

9. O precedente citado pelos recorrentes (RMS nº 61.127/SP) não se aplica ao caso, por tratar de situação distinta, em que não houve sequer divulgação do espelho de prova.

10. A divergência dos candidatos quanto às notas atribuídas não constitui, por si só, ilegalidade apta a ensejar a intervenção do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de espelho de correção tarifado por item não configura ilegalidade quando presentes critérios objetivos previamente definidos.

A motivação das notas em provas discursivas é suficientemente atendida pela disponibilização dos espelhos de correção com os parâmetros esperados de resposta.

A correção técnica das respostas pela banca examinadora, incluindo aspectos gramaticais, é legítima e deve ser respeitada quando prevista em edital e aplicada de forma uniforme.

A atuação do CNJ em concursos públicos é limitada à verificação de flagrante ilegalidade ou teratologia.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA – Procedimento de Controle Administrativo - 0004855-75.2025.2.00.0000 - Rel. ULISSES RABANEDA - 14ª Sessão Virtual de 2025 – julgado em 24/10/2025).

O caso presente, contudo, ao menos em juízo de cognição sumária, não se ajusta a essa moldura.

Aqui, os elementos constantes dos autos indicam, com suficiente densidade, não apenas a existência de padronização formal, mas a utilização de respostas genéricas e replicadas de modo indiferenciado, desacompanhadas de demonstração concreta de aderência entre: **(i)** as razões recursais apresentadas por cada candidato; **(ii)** o espelho de resposta aplicável; **(iii)** os pontos efetivamente considerados; e **(iv)** a nota mantida ou alterada em cada item impugnado. Em outras palavras, não se cuida de fundamentação uniforme para casos efetivamente homogêneos, mas de forte indício de ausência de enfrentamento individualizado dos recursos.

A distinção é relevante. Uma coisa é admitir que recursos substancialmente idênticos recebam resposta de estrutura semelhante, desde que essa resposta revele, de forma inteligível, a vinculação entre a irrisignação do candidato, o padrão de correção e a conclusão adotada. Outra, muito diversa, é reputar válida resposta genérica que se limita a reproduzir fórmulas abstratas sobre qualidade argumentativa, correção ortográfica, discricionariedade da banca e precedentes judiciais, sem explicitar, minimamente, quais pontos do recurso foram acolhidos ou rejeitados e por qual razão, em cotejo com o espelho e com a pontuação atribuída.

Os documentos juntados aos autos reforçam, em sede inicial, essa segunda hipótese. Há exemplos de respostas recursais literalmente idênticas para candidatos distintos, inclusive com manutenção integral de fundamentação padronizada e remissão a precedentes sobre os limites do controle judicial da banca examinadora. Em uma das respostas reproduzidas, a banca afirma genericamente que a nota decorre da contemplação dos pontos do espelho e da suficiência da fundamentação jurídica, acrescentando considerações padronizadas sobre inteligibilidade do raciocínio, correção ortográfica, comparação qualitativa entre provas e impossibilidade de revisão judicial dos critérios de correção. Em seguida, conclui pela manutenção das notas por “insuficiência e descabimento dos argumentos recursais”, sem individualizar, de modo minimamente verificável, o cotejo entre as alegações do recorrente e os itens efetivamente avaliados. Em outro exemplo, a resposta repete a mesma estrutura e o mesmo texto-base, alterando apenas a conclusão pontual acerca de determinados itens, sem que se evidencie, no corpo da motivação, análise congruente das razões efetivamente apresentadas.

Também é significativa, para o exame liminar, a própria linha defensiva da **FGV**, segundo a qual respostas recursais “semelhantes ou mesmo idênticas” não traduziriam, por si sós, vício de motivação. Essa afirmação, por si, não basta para infirmar o pedido. Ao contrário, no contexto dos autos, ela corrobora a premissa fática central de que houve replicação de respostas, deslocando a controvérsia para a suficiência jurídica desse procedimento. E, nesse ponto, os elementos já disponíveis indicam que a padronização não veio acompanhada da demonstração concreta de identidade material entre os recursos nem da correlação explícita entre cada insurgência, o espelho de resposta e a nota atribuída.

Some-se a isso a disciplina da **Resolução CNJ n.º 75/2009**, cujo art. 71, parágrafo único, estabelece que a fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada para cada questão recorrida. Conforme ressaltado pelos requerentes, e sem prejuízo de exame mais aprofundado no mérito, essa exigência recursal individualizada dirigida ao candidato não se harmoniza, em princípio, com resposta administrativa inteiramente genérica, sem congruência discernível com as razões deduzidas. A simetria procedimental aqui invocada não é argumento meramente retórico: decorre do próprio contraditório administrativo e do dever de motivação explícita, clara e congruente previsto no **art. 50, § 1º, da Lei n.º 9.784/1999**.

Nesse cenário, a plausibilidade do direito invocado decorre justamente da distinção entre o que a jurisprudência admite e o que, em tese, ocorreu nestes autos. O que se admite é a padronização compatível com critérios objetivos e com a real apreciação de recursos equivalentes. O que não se pode admitir, ao menos em juízo preliminar, é a utilização de textos genéricos,

desconectados do padrão específico de resposta e das razões efetivamente apresentadas por cada recorrente, a ponto de converter o julgamento do recurso em mera comunicação estandardizada de resultado.

O ***periculum in mora*** também se evidencia. A continuidade do concurso, com avanço para fases subsequentes, tende a consolidar situação potencialmente viciada, ampliando a complexidade de eventual recomposição posterior, com repercussões sobre candidatos, banca examinadora e própria administração do certame. Os autos registram que o concurso já se encontrava em fase adiantada, com inscrições definitivas e exame presencial designado, circunstância suficiente para caracterizar risco concreto de perecimento da utilidade do controle administrativo.

Em hipóteses dessa natureza, a providência mais prudente e proporcional não é a invalidação imediata do certame, mas a sustação temporária de seu curso até que se restabeleça, de forma minimamente verificável, a higidez do julgamento recursal e a confiança no processo seletivo.

A medida liminar, portanto, deve se limitar à suspensão do concurso até a reapreciação, pela banca examinadora, dos recursos administrativos interpostos pelos requerentes, de forma efetivamente individualizada, motivada e congruente, com indicação dos pontos do espelho considerados, dos fundamentos de acolhimento ou rejeição das razões recursais e da repercussão correspondente sobre as notas atribuídas.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO que **suspenda o andamento do Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz Substituto regido pelo Edital n.º 1/2025**, abstendo-se de praticar atos de prosseguimento do certame, **até que a banca examinadora proceda à reapreciação dos recursos administrativos interpostos pelos requerentes, de forma individualizada, motivada e congruente**.

A reapreciação deverá observar, no mínimo, os seguintes parâmetros: **(i)** exame efetivo das razões deduzidas em cada recurso, vedada a utilização de resposta meramente genérica ou padronizada desacompanhada de aderência explícita ao caso concreto; **(ii)** indicação, ainda que sucinta, dos itens do espelho de resposta considerados na análise de cada insurgência; **(iii)** explicitação dos fundamentos de acolhimento ou rejeição dos argumentos recursais, com necessária congruência entre a motivação apresentada e a conclusão adotada; **(iv)** esclarecimento, quando mantida a nota, das razões pelas quais a resposta do candidato não autoriza a modificação pretendida; e **(v)** nova divulgação dos resultados recursais, com reabertura, se necessário, das fases subsequentes impactadas pela presente decisão.

Determino, ainda, que o TJTO, com a oitiva da banca examinadora, **preste informações específicas acerca de eventual utilização de ferramentas automatizadas ou sistemas de inteligência artificial na correção das provas e na análise dos recursos administrativos**, esclarecendo, em caso positivo, quais ferramentas, sistemas ou modelos foram empregados, em que etapas do procedimento foram utilizadas, quais parâmetros orientaram sua aplicação e quais mecanismos de supervisão, validação e revisão humana foram adotados para assegurar a congruência, a motivação e a aderência das decisões ao caso concreto.

Fixo o **prazo de 5 (cinco) dias** para que o TJTO informe a este Conselho as providências adotadas para o cumprimento desta decisão, inclusive o cronograma de reapreciação dos recursos, de eventual readequação das etapas subsequentes do certame e os esclarecimentos ora requisitados quanto ao uso de inteligência artificial.

Determino, por fim, a **inclusão em pauta**, na primeira sessão possível, para submissão desta liminar ao referendo do Plenário, na forma regimental.

Intimem-se.

À Secretaria Processual, para as providências cabíveis.

Brasília/DF, data registrada no sistema.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator

Ante o exposto, proponho aos eminentes pares deste egrégio Plenário do CNJ a ratificação da decisão liminar por mim proferida.

É como voto.

Brasília, *data registrada no sistema*.

Conselheiro **Marcello Terto**
Relator



Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0001888-23.2026.2.00.0000**

Requerente: **ISAQUE DE SOUZA LOPES e outros**

Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS – TJTO**

Ementa: Direito Administrativo. Procedimento de Controle Administrativo. Concurso Público para Magistratura. Correção de provas discursivas. Recursos administrativos. Pretensão de revisão individual. Inexistência de interesse geral. Impossibilidade de atuação do CNJ como instância revisora. Ausência de ilegalidade ou erro grosseiro. Não conhecimento.

I. CASO EM EXAME

1. Procedimento de Controle Administrativo proposto por candidatos do Concurso Público para o cargo de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, visando à reapreciação dos recursos interpostos contra o resultado preliminar da prova de sentença (segunda etapa), sob alegação de ausência de fundamentação individualizada nas decisões da banca examinadora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o CNJ possui competência para conhecer de pretensão de natureza individual relativa à correção e ao julgamento de recursos em concurso público; (ii) estabelecer se a utilização de respostas padronizadas pela banca examinadora configura ausência de fundamentação ou ilegalidade apta a justificar a intervenção do Conselho.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A pretensão deduzida possui natureza eminentemente individual, sem repercussão geral ou relevância institucional, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018, impedindo o conhecimento do feito.

4. O CNJ não atua como instância revisora das decisões das bancas examinadoras, sendo vedada a substituição de seus critérios avaliativos pelos do órgão de controle, conforme Enunciado Administrativo CNJ n. 18/2018.

5. A intervenção do CNJ em concursos públicos restringe-se a hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro, inexistentes no caso concreto.

6. A utilização de respostas padronizadas na análise de recursos não configura, por si só, ausência de motivação, podendo refletir aplicação uniforme de critérios pela banca examinadora.

7. A reavaliação individualizada das provas e dos recursos implicaria indevida ingerência na esfera de competência da banca examinadora, contrariando a jurisprudência consolidada do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Procedimento não conhecido, com revogação da liminar anteriormente deferida.

Tese de julgamento:

1. O CNJ não conhece de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral ou relevância institucional.

2. Não compete ao CNJ revisar critérios de correção ou reavaliar respostas de candidatos em concursos públicos, salvo em caso de flagrante ilegalidade ou erro grosseiro.

3. A utilização de respostas padronizadas pela banca examinadora não configura, por si só, ausência de fundamentação ou ilegalidade.

Dispositivos relevantes citados: Enunciados Administrativos CNJ n. 17/2018 e n. 18/2018.

Jurisprudência relevante citada: CNJ, RA em PCA n. 0004855-75.2025.2.00.0000, Rel. Ulisses Rabaneda, j. 24.10.2025; CNJ, RA em PCA n. 0000432-72.2025.2.00.0000, Rel. Daiane Nogueira de Lira, j. 21.03.2025; CNJ, RA em PCA n. 0004718-30.2024.2.00.0000, Rel. Luiz Fernando Bandeira de Mello, j. 13.12.2024; CNJ, RA em PCA n. 0003478-11.2021.2.00.0000, Rel. André Luiz Guimarães Godinho, j. 22.10.2021.

VOTO DIVERGENTE

O EXMO SR. CONSELHEIRO GUILHERME FELICIANO:

Adoto o bem lançado relatório apresentado pelo Conselheiro Marcello Terto, a quem cumprimento. Divirjo, contudo, do voto de Sua Excelência, com toda vênia, diante das razões que passo a declinar.

O eminente Conselheiro submete à apreciação do Plenário a medida liminar que deferiu a candidatos do Concurso Público para provimento de Cargos de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins, sob a alegação de ausência de enfrentamento individualizado dos recursos interpostos em face do resultado preliminar da prova de sentença (segunda etapa). Para tanto, sustentou (grifo nosso):

[...]

Aqui, os elementos constantes dos autos indicam, com suficiente densidade, **não apenas a existência de padronização formal, mas a utilização de respostas genéricas e replicadas de modo indiferenciado**, desacompanhadas de demonstração concreta de aderência entre: **(i)** as razões recursais apresentadas por cada candidato; **(ii)** o espelho de resposta aplicável; **(iii)** os pontos efetivamente considerados; e **(iv)** a nota mantida ou alterada em cada item impugnado. Em outras palavras, não se cuida de fundamentação uniforme para casos efetivamente homogêneos, mas de forte indício de ausência de enfrentamento individualizado dos recursos.

Pois bem.

Não vislumbro a possibilidade de conhecimento do feito pelo CNJ seja em razão da natureza estritamente individual da pretensão, seja pela impossibilidade de atuação deste Conselho como instância revisora das decisões das bancas examinadoras.

Com efeito, o inconformismo de 12 (doze) candidatos em relação às respostas oferecidas aos recursos interpostos não ostenta repercussão geral apta a justificar a intervenção deste Conselho, atraindo a aplicação do Enunciado Administrativo CNJ n. 17/2018:

Não cabe ao CNJ o exame de pretensões de natureza individual, desprovidas de interesse geral, compreendido este sempre que a questão ultrapassar os interesses subjetivos da parte em face da relevância institucional, dos impactos para o sistema de justiça e da repercussão social da matéria.

Por outro lado, vale registrar que o eminente Conselheiro determina a reapreciação dos recursos de forma individualizada, motivada e congruente, deixando claro que, por ocasião do julgamento de mérito, este Conselho decidirá, segundo seus critérios e valores e, provavelmente, a partir da análise individualizada das provas, dos recursos e das respostas a estes, se a banca foi coerente, se houve motivação e “aderência das decisões ao **caso concreto**”.

Ora, renovando as vênias ao Conselheiro Relator, esta Casa Constitucional de Controle Administrativo do Poder Judiciário não pode se curvar à clara tentativa de rediscussão do mérito de avaliações individuais e a intervenção do CNJ nessa seara implicaria indevida substituição dos critérios da banca pelos critérios do órgão de controle, o que é absolutamente vedado pela jurisprudência desta Casa, aplicando-se à hipótese o Enunciado Administrativo n. 18/2018:

Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos.

Repise-se que, alinhado aos inúmeros precedentes deste Conselho, não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação (ou reavaliação) dos critérios utilizados, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese que não se verifica no caso em avaliação.

Ao contrário do que sustenta o eminente Relator, não vislumbro flagrante ilegalidade na adoção do modelo de padronização de respostas e, de igual forma, não diviso diferenças substanciais entre as ocorrências no certame em análise e aquelas do recentíssimo precedente por ele colacionado.

Dessarte, não havendo elementos indiciários de que a questão controvertida transcenda os interesses subjetivos das partes ou possua relevância institucional para o Poder Judiciário nacional, bem assim ante a inexistência de erro grosseiro e de ilegalidade flagrante, descabe a atuação deste Conselho. Por inteira pertinência, colaciona-se os seguintes precedentes (grifo nosso):

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO NO ESTADO DE SÃO PAULO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DE PROVAS DISCURSIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Recursos Administrativos interpostos contra decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados nos Procedimentos de Controle Administrativo ajuizados contra o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP, em razão de alegadas ilegalidades na correção das provas discursivas do 13º Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações de Notas e de Registro (Edital nº 01/2024), com foco na suposta prevalência de critérios gramaticais sobre o conteúdo jurídico, ausência de motivação na atribuição de notas e ausência de espelhos tarifados. Requereram, entre outros pedidos, a nulidade da fase recursal e a reavaliação das provas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há, em síntese, quatro questões em discussão: (i) verificar se houve ilegalidade na ênfase dada à correção gramatical em detrimento do conteúdo jurídico das respostas; (ii) definir se a ausência de espelhos de correção tarifados por item comprometeu a transparência da avaliação; (iii) analisar se houve motivação suficiente nas decisões da banca quanto aos recursos administrativos; (iv) avaliar se as limitações formais do sistema de interposição de recursos configuraram cerceamento de defesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A limitação de caracteres e a ausência de possibilidade de anexar arquivos nos recursos não configuram cerceamento de defesa, pois não impediram a exposição dos argumentos pelos candidatos.

4. Não há imposição legal para divulgação de espelho de correção com pontuação detalhada por item, sendo legítima a apresentação de modelo de resposta como instrumento de publicidade e motivação.
5. Não restou demonstrado, no caso concreto, que a correção gramatical tenha prevalecido indevidamente sobre o conteúdo jurídico de forma a comprometer a legalidade ou isonomia do certame.
6. A motivação da nota atribuída decorre do espelho de correção, que contém os critérios previamente estabelecidos pela banca, não sendo exigível fundamentação escrita individualizada nas folhas de resposta.
7. A utilização de respostas padronizadas pela banca para recursos similares não configura ausência de motivação, mas aplicação uniforme de critérios, conforme jurisprudência consolidada.
- 8. O CNJ não atua como instância revisora das decisões das bancas examinadoras, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou ausência de motivação, o que não se configurou no caso concreto.**
9. O precedente citado pelos recorrentes (RMS nº 61.127/SP) não se aplica ao caso, por tratar de situação distinta, em que não houve sequer divulgação do espelho de prova.
10. A divergência dos candidatos quanto às notas atribuídas não constitui, por si só, ilegalidade apta a ensejar a intervenção do CNJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

A ausência de espelho de correção tarifado por item não configura ilegalidade quando presentes critérios objetivos previamente definidos.

A motivação das notas em provas discursivas é suficientemente atendida pela disponibilização dos espelhos de correção com os parâmetros esperados de resposta.

A correção técnica das respostas pela banca examinadora, incluindo aspectos gramaticais, é legítima e deve ser respeitada quando prevista em edital e aplicada de forma uniforme.

A atuação do CNJ em concursos públicos é limitada à verificação de flagrante ilegalidade ou teratologia.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004855-75.2025.2.00.0000 - Rel. ULISSES RABANEDA - 14ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 24/10/2025)

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. PROVAS SUBJETIVAS. DECISÃO DA BANCA EXAMINADORA. REVISÃO PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso administrativo interposto contra decisão que não conheceu de pedido para anular decisão da banca examinadora proferida na análise de recursos contra a correção da prova subjetiva de concurso para ingresso na carreira da magistratura.

II. Questão em discussão

2. Possibilidade de o Conselho Nacional de Justiça reavaliar os critérios utilizados pela banca examinadora para analisar recursos contra a correção da prova subjetiva de concurso para ingresso na carreira da magistratura.

III. Razões de decidir

3. Inexiste espaço para conhecer do pedido formulado na inicial em face da prévia judicialização da matéria com a impetração do Mandado de Segurança n. 5017686-82.2024.4.02.0000 no TRF2. Não cabe a este Conselho deliberar sobre questões que foram primeiro submetidas à esfera jurisdicional, a fim de evitar conflitos entre a seara jurisdicional e administrativa. Além disso, o PCA não constitui instrumento subsidiário para ser utilizado em caso de decisões judiciais desfavoráveis.

4. Os recursos interpostos contra a correção das provas subjetivas foram analisados pela banca examinadora, que os rejeitou por decisão fundamentada. A mera insatisfação com a extensão da resposta aos recursos não configura ilegalidade passível de controle pelo Conselho Nacional de Justiça.

5. O Conselho Nacional de Justiça não constitui instância revisora das decisões proferidas pelas bancas examinadoras na análise de recursos apresentados pelos candidatos irredimidos com a correção de provas de concursos públicos. A intervenção somente é admissível se comprovada a flagrante ilegalidade ou a teratologia, o que não é o caso dos autos.

IV. Dispositivo

6. Recurso não provido.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0000432-72.2025.2.00.0000 - Rel. DAIANE NOGUEIRA DE LIRA - 3ª Sessão Virtual de 2025 - julgado em 21/03/2025)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CORREÇÃO DE PROVAS. COMPETÊNCIA DO CNJ. INCOMPETÊNCIA DO CNJ PARA REVISÃO DE QUESTÕES DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Procedimento de Controle Administrativo movido por candidata contra ato da Comissão do Concurso Público para a Outorga de Delegações de Notas e Registro do Estado de Alagoas, visando à nulidade de questão de prova.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em saber se o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem competência para intervir na avaliação de questões de prova de concurso público, sob o argumento de que a nulidade da questão afetaria todos os candidatos, e não apenas a requerente.

III. Razões de decidir

O CNJ não possui competência para reavaliar o conteúdo de questões ou critérios adotados por bancas examinadoras em concursos públicos, salvo em casos de ilegalidade ou teratologia, o que não foi demonstrado no presente caso.

A jurisprudência do CNJ é consolidada no sentido de que questões de caráter exclusivamente individual não podem ser apreciadas por este Conselho.

IV. Dispositivo e tese

Recurso administrativo não provido.

Tese de julgamento: O CNJ não tem competência para deliberar sobre o conteúdo de questões de provas ou sobre os critérios de avaliação utilizados por bancas examinadoras de concursos públicos, salvo em casos de ilegalidade flagrante.

(CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004718-30.2024.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO - 19ª Sessão Virtual de 2024 - julgado em 13/12/2024)

RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES NOTARIAIS E DE REGISTRO. PROVA PRÁTICA. IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO ABORDADO EM QUESTÃO ESPECÍFICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. AUTONOMIA E COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente procedimento foi proposto com o objetivo de questionar o modelo estrutural e o respectivo conteúdo da prova escrita e prática realizada no concurso público para delegação de serventia extrajudicial. Inconformados com as notas obtidas, os requerentes pretendem a nulidade de específica questão de prova, com a consequente atribuição da pontuação correspondente.

2. **Não compete ao CNJ atuar em substituição à regular competência de banca examinadora para avaliação individualizada (ou reavaliação) dos critérios de correção de prova realizada por determinado candidato, salvo em caso de erro grosseiro ou de ilegalidade, hipótese não constatada. Tal atribuição constitui missão inerente à respectiva banca examinadora do certame, responsável pela aferição das condições e requisitos avaliativos impostos aos candidatos.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal neste sentido.

3. Ilegalidade não demonstrada. Manutenção da decisão recorrida.

4. Recurso que se conhece e nega provimento.

(CNJ - RA – Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003478-11.2021.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 95ª Sessão Virtual - julgado em 22/10/2021)

Por todo o exposto, **divirjo do Ilustre Relator e voto pelo não conhecimento do presente feito, com a conseqüente revogação da liminar deferida.**

Brasília, data registrada no sistema.

GUILHERME FELICIANO

Conselheiro

Assinado eletronicamente por: **MARCELLO TERTO E SILVA**

05/05/2026 09:17:17

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **6543441**



260505091716505000000059776:

IMPRIMIR

GERAR PDF